

## NOTA TÉCNICA

Elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131º do  
Regimento da Assembleia da República

**INICIATIVA LEGISLATIVA:** P/L 773/X/4.<sup>a</sup> (BE) – Estabelece a protecção dos utentes vulneráveis nos serviços públicos essenciais de energia.

**DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE:** 13 de Maio de 2009

**COMISSÃO COMPETENTE:** Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Desenvolvimento Regional (6<sup>a</sup>).

---

### I. Análise sucinta dos factos e situações:

O Projecto de Lei 773/X/4.<sup>a</sup>, apresentado por um conjunto de Deputados do BE propõe, por um lado, a criação de uma tarifa social nos serviços públicos essenciais de energia, e por outro, a impossibilidade de suspensão do fornecimento dos mesmos serviços em casos de comprovada carência económica dos utentes.

Os objectivos da iniciativa *supra* citada são:

- Proteger os mais carenciados no acesso aos serviços de energia;
- Reduzir os riscos de pobreza e exclusão social.

Para concretização destes objectivos são apontadas medidas como: o emprego de uma tarifa social para os serviços de energia, que se traduza na dispensa da liquidação das taxas constantes das correspondentes facturas e a redução de pelo menos 50% na cobrança do consumo até ao limite estabelecido, devendo o mesmo ter em atenção a dimensão do agregado familiar.

A tarifa social irá abranger as famílias com rendimento mensal *per capita* igual ou inferior a 14 vezes a Retribuição Mínima Mensal Garantida, bem como os beneficiários do Rendimento Social de Inserção, do Complemento Solidário para Idosos e do Subsídio Social de Desemprego.

Para as famílias não beneficiárias da tarifa social, propõe-se que não seja suspenso o fornecimento dos serviços, quando o não pagamento dos mesmos seja comprovado por necessidades económicas.

Os meios de prova e os procedimentos a efectuar pelo utente para beneficiar da tarifa social são regulamentados pelo Governo.

Os subscritores da iniciativa defendem ainda que, uma condição necessária e obrigatória para a prestação de serviços essenciais de energia, é a sua classificação como serviço universal, o que contempla a observação de três requisitos: tarifas sociais, impedimento de cessação do provimento do serviço por falta de pagamento do mesmo e impossibilidade de transferir estes encargos para os remanescentes utentes dos serviços, através do acréscimo das taxas e tarifas.

O acesso a serviços públicos essenciais, como electricidade e gás, representa um encargo elevado no orçamento familiar dos mais pobres ou em risco de pobreza, e pode criar risco de exclusão. Assim, para os Deputados do Grupo Parlamentar do BE, é dever do Estado *“garantir a igualdade de acesso aos serviços públicos essenciais e aliviar os mais carenciados dos seus encargos para com as necessidades básicas”*. Com as flutuações do preço dos combustíveis, a crescente liberalização dos mercados energéticos e o previsível termo das tarifas pautadas, é fundamental auxiliar os utentes mais vulneráveis e só com uma postura pró activa que os diferencie positivamente se consegue combater a miséria e propiciar circunstâncias de vida digna para todos.

## **II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da lei formulário:**

### **a) Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais:**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento.

Cumpre, igualmente, os requisitos formais do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

### **b) Verificação do cumprimento da lei formulário:**

O projecto de lei inclui uma exposição de motivos, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas), alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

Cumpra o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, já que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, em caso de aprovação, o projecto de lei fá-la coincidir com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento de Estado subsequente à sua publicação.

### **III. Enquadramento legal, nacional e internacional, e antecedentes:**

#### **a) Enquadramento legal nacional e antecedentes:**

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos é a entidade responsável pela regulação dos sectores do gás natural e da electricidade.

A [tarifa social](#)<sup>1</sup> encontra-se consagrada no sistema tarifário aplicável ao comercializador de último recurso e destina-se a consumidores que, enquadrando-se nos limites de potência contratada de 1,15 kVA ou 2,3 kVA (em Portugal continental), tenham um consumo que não exceda os 400 kWh por ano.

O quadro legal do sector eléctrico sofreu, desde 2006, uma profunda reestruturação. Procedeu-se através dos [Decretos-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro](#)<sup>2</sup> e n.º [172/2006, de 23 de Agosto](#)<sup>3</sup> à transposição da Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade. Através do [Decreto-Lei n.º 264/2007, de 24 de Julho](#)<sup>4</sup> aprofundou-se a integração e operacionalização do mercado ibérico da energia eléctrica (MIBEL).

A [Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro](#)<sup>5</sup>, relativa aos serviços públicos essenciais veio estabelecer um conjunto de disposições com incidência em especial nos contadores e custos inerentes, na periodicidade de facturação e na leitura dos contadores (prescrição e caducidade).

Por sua vez, o [Decreto-Lei n.º 165/2008, de 21 de Agosto](#)<sup>6</sup>, introduziu mecanismos de estabilização tarifária aplicáveis em períodos de significativas e excepcionais circunstâncias de custos.

---

<sup>1</sup> <http://www.erse.pt/vpt/perguntasfrequentees/liberalizacaodomercadodeelectricidade/precos/>

<sup>2</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/02/033A00/11891203.pdf>

<sup>3</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2006/08/16200/61186156.pdf>

<sup>4</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2007/07/14100/0467804680.pdf>

<sup>5</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/02/04000/0125601259.pdf>

<sup>6</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/08/16100/0585205854.pdf>

Por fim, o [Decreto-Lei n.º 230/2008, de 27 de Novembro](#)<sup>7</sup>, define um novo regime para o cálculo das rendas dos municípios nas concessões de distribuição de electricidade em baixa tensão.

A ERSE adaptou o Regulamento Tarifário às disposições do Decreto-Lei n.º 165/2008, enquadrando na tarifa de Uso Global do Sistema o pagamento, a partir de 2010, dos desvios de custos de energia de 2007 e 2008 e do sobrecusto da produção em regime especial de 2009.

Assim, as tarifas para 2009 são determinadas tendo em consideração o disposto no Regulamento Tarifário publicado pelo [Despacho n.º 17 744-A/2007, de 10 de Agosto](#)<sup>8</sup>, e alterado pelo [Despacho n.º 22 393/2008, de 29 de Agosto](#)<sup>9</sup>, e ainda as alterações decorrentes da aplicação do Decreto-Lei n.º 165/2008 referidas. As principais alterações introduzidas nas tarifas para 2009 podem ser consultadas no [sítio da ERSE](#) (bem como a [legislação aplicável](#))<sup>10</sup> ao sector da energia – electricidade, gás e petróleos).

A tarifa social tem vindo a ser aplicada em Portugal por intermédio dos municípios. A título de exemplo veja-se o que se encontra disponível quanto à matéria no sítio da [Câmara Municipal de Oeiras](#)<sup>11</sup> (“Responsabilidade social - SMAS reforçam divulgação das tarifas social e familiar”).

## **Enquadramento legal do tema no plano europeu**

### **União Europeia**

No quadro do direito comunitário aplicável à realização do mercado interno da energia, as Directivas n.ºs 2003/54/CE e 2003/55/CE, referidas na exposição de motivos da presente iniciativa legislativa, prevêem medidas de protecção de utentes vulneráveis relativamente ao fornecimento de electricidade e gás.

---

<sup>7</sup> <http://dre.pt/pdf1s/2008/11/23100/0854708549.pdf>

<sup>8</sup> <http://dre.pt/pdf2s/2007/08/154000002/0000600174.pdf>

<sup>9</sup> <http://www.erse.pt/NR/ronlyres/A091C8C0-43EC-461B-8FAC-98C2D5A74364/0/Despacho222008TarifasEE2009Final15Dez08.pdf>

<sup>10</sup> <http://www.erse.pt/vpt/entrada/legislacao/>

<sup>11</sup> [http://www.cm-oeiras.pt/default.aspx?Conteudo=Conteudo%5COeirasActual\\_Noticia.ascx&idObj=37483&idCls=545&Menu=mn\\_10,mn\\_10\\_results](http://www.cm-oeiras.pt/default.aspx?Conteudo=Conteudo%5COeirasActual_Noticia.ascx&idObj=37483&idCls=545&Menu=mn_10,mn_10_results)

Com efeito as [Directiva 2003/54/CE](#)<sup>12</sup>, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade, e a [Directiva 2003/55/CE](#)<sup>13</sup>, de 26 de Junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural, enunciam o direito dos clientes domésticos a um fornecimento de electricidade e de gás a preços razoáveis e instam os Estados-Membros a adoptarem medidas adequadas para proteger os consumidores vulneráveis, incluindo medidas que os ajudem a evitar o corte da ligação.

Refira-se igualmente que a Comissão apresentou uma proposta de [Carta Europeia dos Direitos dos Consumidores de Energia](#), em 5 de Julho de 2007, que define os direitos dos consumidores nos domínios do abastecimento de electricidade e gás, enunciando entre outros factores, que a energia deve ser disponibilizada a preços razoáveis, apresentando as medidas sociais adequadas aos consumidores vulneráveis, incluindo nesta definição os consumidores com deficiência física ou mental ou em situação financeira precária. Relativamente aos consumidores residentes em locais remotos ou com necessidades especiais, são ainda sugeridas as tarifas sociais.

Saliente-se por último que a [Proposta de Directiva](#)<sup>14</sup>, que altera a Directiva 2003/54/CE, e a [Proposta de Directiva](#)<sup>15</sup>, que altera a Directiva 2003/55/CE, ambas 19 de Setembro de 2007, abordam a questão da competência das entidades reguladoras da energia relativamente à protecção aos clientes vulneráveis.

## **b) Enquadramento legal internacional:**

### **Legislação de Países da União Europeia**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha e França.

#### **ESPANHA**

---

<sup>12</sup> Versão consolidada em 15/07/2003:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:176:0037:0055:PT:PDF>

<sup>13</sup> Versão consolidada em 15/07/2003:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:176:0057:0078:PT:PDF>

<sup>14</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0528:FIN:PT:PDF>

<sup>15</sup> <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=COM:2007:0529:FIN:PT:PDF>

Em Espanha, o diploma que regulamenta a matéria em apreço é a [Orden ITC/1857/2008](#)<sup>16</sup>, de 26 de Junho, que estabelece a criação de uma nova tarifa eléctrica denominada Tarifa Social, contratável a partir de 1 de Julho de 2008.

As condições para solicitar a Tarifa Social podem ser consultadas [aqui](#)<sup>17</sup> e também no sítio da [Iberdrola](#)<sup>18</sup>.

A [Lei n.º 17/2007, de 4 de Julho](#)<sup>19</sup> (que alterou a Lei n.º 54/1997, de 27 de Novembro) do Sector Eléctrico, procedeu à transposição da Directiva 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho, que estabelece regras comuns para o mercado interno da electricidade.

### FRANÇA

A [Lei n.º 108/2000 de 10 de Fevereiro](#)<sup>20</sup>, relativa à modernização e ao desenvolvimento do serviço público de electricidade, regula a matéria em apreço na presente iniciativa legislativa. Quanto à tarifa social, segundo as condições fixadas pela [Lei n.º 449/1990, de 31 de Maio](#), relativa à efectivação do direito ao alojamento (habitação), todas as pessoas ou famílias que tenham particulares dificuldades, nomeadamente por insuficiência de rendimentos, têm direito a uma ajuda das colectividades territoriais (departamentos e municípios) de modo a disporem do fornecimento de electricidade na sua habitação.

A missão do fornecimento de electricidade consiste em assegurar o fornecimento de electricidade aos clientes que não exerçam os direitos mencionados no artigo 22.º da Lei n.º 449/1990, de 31 de Maio, contribuindo para a coesão social no seio da perequação geográfica nacional das tarifas.

Pretende-se ainda a aplicação de uma tarifação especial «produto de primeira necessidade» mencionada no artigo 4.º da mesma lei e a manutenção do fornecimento de electricidade em actuação do artigo [L. 115-3 do Código de acção social e das famílias](#).

Ainda quanto a estes direitos sociais veja-se o estipulado no artigo [L. 2224-33 do Código das colectividades territoriais](#).

---

<sup>16</sup> [http://www.endesaonline.es/ES/Hogares/teguia/asesoramientotarifas/tarifa\\_social/novedades/pdf1758\\_20081.asp](http://www.endesaonline.es/ES/Hogares/teguia/asesoramientotarifas/tarifa_social/novedades/pdf1758_20081.asp)

<sup>17</sup> [http://www.endesaonline.es/ES/Hogares/teguia/asesoramientotarifas/tarifa\\_social/index.asp](http://www.endesaonline.es/ES/Hogares/teguia/asesoramientotarifas/tarifa_social/index.asp)

<sup>18</sup> <https://www.iberdrola.es/webibd/corporativa/iberdrola?cambiodioma=ENWEBREDCONTAVISOSTAFS>

<sup>19</sup> [http://noticias.juridicas.com/base\\_datos/Admin/l17-2007.html](http://noticias.juridicas.com/base_datos/Admin/l17-2007.html)

<sup>20</sup> <http://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=LEGITEXT000005629085&dateTexte=2009052>

#### **IV. Audições obrigatórias e/ou facultativas (promovidas ou a promover):**

Dado o teor da iniciativa propõe-se a consulta escrita à Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, às Associações com interesse no sector e às Associações de Defesa dos Consumidores.

#### **V. Contributos de entidades que se pronunciaram sobre a iniciativa:**

Os contributos eventualmente recebidos serão objecto de análise e integração nesta nota técnica.

#### **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a aplicação:**

A aprovação da iniciativa terá custos que deverão ser previstos em sede de Orçamento do Estado. Esta previsão consta, aliás, do próprio texto do projecto, no seu artigo 10.º, que diz o seguinte: *“O presente diploma entra em vigor com a aprovação do Orçamento de Estado para o ano subsequente ao da sua publicação”*.

Assembleia da República, em 28 de Maio de 2009

#### **Os técnicos**

António Almeida Santos (DAPLEN)

Joaquim Ruas (DAC)

Fernando Bento Ribeiro (DILP)

Paula Granada (BIB)